



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.721141/2013-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.180 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IRPJ. DECADÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente COSTA E CARVALHO INFECTOLOGIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DECADÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

O dever instrumental de apresentar declaração, no tempo e modo estabelecidos, quando descumprido, enseja o dever da Administração Fazendária efetivar o lançamento, na forma do art. 142 do CTN. Quando efetivado o lançamento a chamada obrigação acessória, descumprida, converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3.º, do CTN. Corolário lógico, o prazo para efetivação do lançamento, pela inobservância do dever instrumental, é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, consoante art. 173, I, do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível

aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 à 54) interposto contra o Acórdão nº 03-60.724, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (e-fls. 38 à 41), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010,2011,2012,2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO.

INAPLICABILIDADE

O prazo para o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da declaração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por representar acurácia no resumo dos fatos apresentados em sede de impugnação, peço vênia para transcrever os pedidos formulados no Recurso Voluntário, à e-fl.39:

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais-DCTF do Dezembro de 2010; Junho, Setembro a Dezembro de 2011; Outubro a Dezembro de 2012; Janeiro a Março de 2013, ano-calendário de 2010,2011,2012,2013, no qual está sendo exigido do interessado supra identificado o crédito tributário no valor de R\$ 5.500,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento alegando, preliminarmente, a decadência do lançamento do crédito tributário em litígio.

No mérito argui, em síntese; que apresentou as declarações em atraso, porém espontaneamente. Cita vasta jurisprudência nesse sentido, de não cabimento da multa no caso de entrega espontânea da declaração.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Os pedidos expostos no relatório do Acórdão da DRJ foram reiterados em sede de Recurso Voluntário, circundando a decadência e a denúncia espontânea.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da decadência

A recorrente reitera a alegação de decadência (com lastro na Súmula Vinculante nº 8 do STF) do direito de constituição do crédito tributário que surgiu com o

descumprimento da obrigação acessória de apresentação tempestiva da DCTF. Aqui, igualmente sem razão a recorrente.

Com efeito, descumprida a obrigação acessória, esta converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3.º, do Código Tributário Nacional (CTN), independentemente de qualquer manifestação volitiva dos sujeitos da relação jurídico-tributária. A partir de então, possui a Administração Tributária, enquanto autoridade competente, o dever-legal de constituir o crédito tributário, por meio do procedimento administrativo de lançamento, nos termos do artigo 142 combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN. Trata-se de atividade administrativa plenamente vinculada que, se descumprida, suscita, inclusive, responsabilização funcional.

Corolário lógico, o prazo para efetivação do lançamento, pela inobservância do dever instrumental, é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, consoante art. 173, I, do CTN.

Por conseguinte, o *dies a quo* para constituição do crédito tributário pelo lançamento por descumprimento de dever instrumental se dá, necessariamente, no primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido realizado o lançamento – **o que, in casu, só se cogita possível após o decurso do prazo final de entrega da declaração.** Nessa esteira, restou evidente que todas as DCTF's tiveram os respectivos termos finais respeitados, dentro do quinquídio decadencial.

Destarte, não há se falar em decadência, notadamente quando o lançamento ocorreu dentro do quinquênio legal, *ex vi* artigo 173, I, do CTN. Aliás, a Súmula CARF n.º 101 reza que: *"Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."*

2. Da denúncia espontânea

No que cinge às ilegalidades levantadas pela recorrente pelo não cumprimento da obrigação acessória, destaco que a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Nessa trilha, especificamente em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Conclusão

Processo nº 10875.721141/2013-57
Acórdão n.º **1002-000.180**

S1-C0T2
Fl. 103

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira